

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

**A AFIRMAÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES:
UM OLHAR ATRAVÉS DA ABORDAGEM DO FEMINICÍDIO NA
JURISPRUDÊNCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS¹**

**THE HISTORICAL AFFIRMATION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS: A VIEW
THROUGH THE APPROACH OF THE FEMINICIDE TO THE
JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN
RIGHTS**

Manuela Hamester Pause², Joice Graciele Nielsson³

¹ Projeto de Iniciação Científica vinculado ao Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos e ao Projeto de Pesquisa: A Atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em Questões de Gênero e Sexualidade e a Produção das Vidas Nuas de Mulheres e Pessoas LGBTTIs.

² Acadêmica do Curso de Direito da Unijuí. Bolsista PIBIC/CPNq. E-mail: manuelaphamester@hotmail.com.

³ Orientadora. Doutora em Direito Público (Unisinos), Mestre em Direitos Humanos (UNIJUI), Professora do Programa de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUI - e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. E-mail: joice.gn@gmail.com

1. Introdução

No bojo do crescimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos após 1945, o processo de universalização levou à criação de sistemas globais e regionais de proteção, considerando que a proteção dos direitos humanos não deveria ser reservada à um Estado, mas sim, ser tratada como um problema de relevância internacional (PIOSEVAN, 2002). Buscava-se estabelecer o rol de direitos humanos e as formas de os proteger e efetivar na vida das pessoas (BOBBIO, 1992). Neste processo, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH, integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CorIDH, passou a ser o responsável pela promoção, fiscalização e controle da aplicação dos direitos humanos no continente americano.

Dentre o rol de direitos humanos abordado pelo SIDH, os direitos das mulheres merecem atenção, uma vez que as formas de violência e discriminação de gênero são intensas no continente. Portanto, a presente pesquisa busca analisar o desenvolvimento da proteção aos direitos humanos das mulheres, especialmente no enfrentamento à violência em sua forma letal: o feminicídio, a partir da análise de jurisprudência do SIDH. A partir da análise dos casos, busca-se entender como a CIDH e a CorIDH tem abordado a temática, e evolução no tratamento do tema, e as medidas tomadas diante deste crime. Com isso, por fim, busca-se analisar de que modo a atuação do SIDH é relevante para a proteção aos direitos das mulheres no continente.

2. Metodologia

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

A pesquisa foi exploratória, utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, especialmente a pesquisa de jurisprudência nos sites da CIDH e da CorIDH. Utilizou o método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante a seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet, interdisciplinares, suficientes para construir um referencial teórico coerente, responder ao problema, e atingir os objetivos propostos; leitura e fichamento do material selecionado; reflexão crítica sobre o material selecionado; exposição dos resultados.

3 O SIDH e a evolução histórica dos direitos humanos das mulheres: os casos de violência de gênero e feminicídio

Especialmente a partir da segunda metade do séc. XX, com a criação da Carta da ONU, em 1945, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, evidenciou-se o processo de expansão dos direitos humanos, tanto no campo dos instrumentos jurídicos, quanto no de instituições de garantia (PIOSEVAN, 2002). O processo “de internacionalização dos direitos humanos, conjugado com o processo de multiplicação desses direitos resultou em um complexo sistema internacional de proteção, marcado pela coexistência do sistema geral e do sistema especial de proteção”. (PIOVESAN, 2002, p. 201).

Nos Sistemas especiais se estruturou a prevenção da discriminação, a proteção de pessoas ou grupos de pessoas vulneráveis a partir do acesso de indivíduos vítimas de violações por parte dos Estados, passando a reconhecer os direitos das mulheres, dentre outros. No caso do Sistema Interamericano - SIDH, do qual o Brasil faz parte, é a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), que se constitui num instrumento legal de padrões internacionais que articula direitos iguais a homens e mulheres (SOUZA, FARIAS, 2009), estabelecendo vários deveres aos Estados-parte para eliminação da discriminação e promoção da igualdade de gênero.

Assim, essa proteção dos direitos humanos e o monitoramento dos julgamentos se dão por dois órgãos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, a CIDH e a CorIDH. A CIDH foi aprovada em 1960, se tornando “um dos órgãos do Sistema Interamericano responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos”, sendo “constituída por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral, que exercem suas funções em caráter individual por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma só vez” (OEA, 2013). Sua função é examinar as petições enviadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, ou entidade não-governamental, que contenham denúncia de violação, embora não tenha competência jurisdicional. Para que a petição seja admitida e apreciada, deve respeitar os pressupostos de admissibilidade do art. 46 da CADH, e se não resolvida, poderá a Comissão emitir sua própria opinião e conclusão, fixando prazo para cumprimento e deliberando sobre o cumprimento das prescrições, ou encaminhar o caso à CorIDH para que se dê a devida sentença ao caso.

A CorIDH foi instituída em 1969, na própria CADH, tendo competência consultiva e contenciosa limitada aos Estados-parte, e seus julgados detêm caráter jurídico vinculante, obrigando o Estado

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

violador à promoção de medidas para cessar a afronta à Convenção, bem como ao pagamento de indenização, casos em que a decisão é suficiente para gerar título executivo judicial (PIOVESAN, 2002). As decisões da Corte também podem sugerir reformas legislativas que prevejam condutas de acordo com as premissas humanitárias defendidas na Convenção, ou até mesmo modificar entendimentos jurisprudenciais equivocados de Tribunais internos em conflitos de direitos humanos. (PIOVESAN, 2002).

A violência contra a mulher é tida como uma marca de sociedades patriarcais, nas quais papéis de gênero estabelecem relações de poder entre homens e mulheres. Dentre estas violências, aponta Rita Segato (2018), os crimes de feminicídio ocorrem pelo ódio e poder masculino sobre o corpo feminino, sendo assim, crimes de poder que servem para manutenção e reprodução do sistema patriarcal, do que se depreende a razão para que tais crimes continuem crescendo em todos os países, demonstrando a incapacidade do Estado em garantir segurança para as mulheres e seus direitos humanos (LAGARDE, 2004). Em função deste longo alcance do patriarcado, se pode depreender que, mesmo com órgãos de proteção judicial, os Estados-partes do SIDH tem dificuldade em cumprir a Convenção quanto aos direitos e a proteção das mulheres. Uma das formas mais cruéis é a violência de gênero, um crime que, conforme nossa pesquisa demonstrou, já foi por algumas vezes analisado pelo SIDH, tendo, inclusive o Brasil como réu. Pode-se citar como exemplos os casos Maria da Penha vs. Brasil, julgado pela CIDH; Marcia Barbosa de Souza vs Brasil, julgado pela CorIDH; e o Caso González e outras (Campo Algodoeiro) vs. México, julgado pela CorIDH.

Com relação ao primeiro deles, em 1998 a CIDH recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, representada pelos petionários Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEIJL), e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), alegando que o Brasil, durante 15 anos, não adotou as medidas necessárias para processar e punir o agressor com relação as agressões sofridas pela vítima e que a deixaram em condição de paraplegia irreversível. Denunciou-se a violação dos artigos 1, 8, 24 e 25 da DADH, bem como dos artigos 3, 4, a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. (OEA, 2013).

A Comissão, ao analisar o caso, verificou que o Estado Brasileiro ratificou a Convenção de Belém do Pará, se comprometendo a enfrentar a violência e discriminação contra a mulher, o que não aconteceu, visto a inércia da justiça. Reconheceu-se que a impunidade do agressor no caso, pela sua falta de julgamento e condenação, constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, e essa omissão agrava as consequências da agressão. Segundo a Comissão, essa tolerância constitui uma pauta sistemática que perpetua as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. (CIDH). Como reparações, concedeu as seguintes medidas: completar o processo penal do réu; proceder a investigação imparcial; reparar a vítima; prosseguir e a intensificar o processo de reforma legislativa (CIDH). De todas, a implantação, em 2006 da Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 foi a mais relevante e de maior repercussão no país e em toda o continente.

O segundo caso, também oriundo do Brasil é o de Marcia Barbosa de Souza vs. Brasil. Em 2000, a

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

CIDH recebeu a petição apresentada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEIJL) e pelo Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH), alegando a violação do Estado Brasileiro para com os direitos de Marcia Barbosa de Souza. Seu corpo foi encontrado sem vida em um terreno baldio, na Paraíba, em 1998. Atribuiu-se a responsabilidade do crime a um deputado estadual, suposto amante da vítima. De início, a Procuradoria-Geral da Justiça não pode iniciar a ação em virtude de seu foro parlamentar e da não autorização por parte da Assembleia Legislativa para o procedimento. Em 2001, com a aprovação da EC nº 35/2001, determinou-se que a ação penal contra parlamentares seria admitida independentemente desta autorização. Não obstante, as autoridades não reiniciaram a ação penal até março de 2003. Transcorridos mais de 4 anos do envio das últimas informações, a causa ainda não foi julgada e tramitada com extrema lentidão.

A Comissão reconheceu que os fatos ocorreram num contexto de impunidade por parte da administração da justiça, afetando desproporcionalmente as mulheres como grupo. Nesse padrão de impunidade, manifestam-se atitudes de funcionários judiciais baseadas em conceitos socioculturais discriminatórios, do que resultam atrasos no processamento de casos de violência contra a mulher, como o caso em tela. A consequência dessa discriminação se refletiu no caso da Maria Barbosa de Souza, que não teve a devida proteção judicial, assim como demonstrou a superioridade do homem sobre a mulher e as relações de poder envoltas em crimes de gênero. A Comissão admitiu a petição em 2004 e em 2007 notificou o Estado e ao peticionário e iniciou o procedimento sobre os méritos do assunto. O caso ainda aguarda seguimento na CIDH.

Já o terceiro caso é o Caso González e outras vs. México, conhecido como caso Campo Algodoeiro. Em 2007, a CIDH ajuizou uma demanda contra os Estados Unidos Do México, baseado nos artigos 51 e 61 da CADH, acerca e sua responsabilidade pelo desaparecimento e morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, cujos corpos possuíam sinais de tortura e violência sexual coletiva, na Ciudad Juárez. Diante deste grave fato, o Estado mexicano foi condenado pela CorIDH, devendo incluir na investigação uma perspectiva de gênero, além de empreender linhas de investigação específicas em relação à violência sexual. A sentença também condenou o Estado a implementar programas e cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos e gênero para que haja a devida diligência na condução de investigações prévias e processos judiciais relacionados com discriminação, violência e homicídios de mulheres por razões de gênero, além da superação de estereótipos sobre o papel social das mulheres dirigido a funcionários públicos.

Neste caso, mostra-se que a Corte reconheceu o crime como feminicídio, conceito que passou a ser utilizado em grande parte das legislações dos Estados latino-americanos. Por feminicídio Lagarde (2004, p. 6) compreende “quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer”. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado.

4. Considerações finais

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

Ao se entender o funcionamento do SIDH, assim como os devidos instrumentos de proteção dos direitos humanos e dos direitos das mulheres, a partir da análise dos casos, pode-se perceber que ambas, CIDH e CorIDH reconheceram os conceitos de violência de gênero e feminicídio internacionalmente, como um dispositivo que permite caracterizar a violência e a morte de mulheres por razão de gênero, alavancando estas problemáticas e auxiliando na busca por maior atenção a este tipo de violência recorrente mundialmente. A partir deste reconhecimento, desnaturaliza-se esta forma de violência, obrigando os Estados a agir diante de sua prática. Diante disso, pode-se inferir que o SIDH está se consolidando como importante e eficaz mecanismo de proteção aos direitos humanos, garantindo um sistema democrático, e permitindo o devido acesso às garantias fundamentais.

Palavras-chave: Sistema Global; Violência; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Keywords: Global System; Violence; Inter-American Court of Human Rights; Inter-American Commission on Human Rights.

5.Referências

Comissão Interamericana De Direitos Humanos - CIDH. **Relatório Anual 2000, Maria da Penha Maia Fernandes.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 19 de junho de 2019.

Comissão Interamericana De Direitos Humanos - CIDH. **Relatório de Admissibilidade, Caso Marcia Barbosa de Souza.** Disponível em: <http://cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm> Acesso em: 20 de junho de 2019.

Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. **Sentença, Campo Algodoeiro.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf Acesso em: 20 de junho de 2019.

LAGARDE, M. **Por la vida y lalibredad de lasmujeres: fin al femicídio.** El dia, V., fevereiro, 2004. Disponível em: <http://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>. Acesso em: 18 de junho de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez.** Revista Estudos feministas, Florianópolis. 13(2): 256, p.1-21. maio-agosto, 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso de; FARIAS, Déborah Barros Leal. Os direitos humanos das mulheres sob

Bioeconomia:
DIVERSIDADE E RIQUEZA PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SALÃO DO UNIJUI 2019
CONHECIMENTO

21 a 24 de outubro de 2019

XXVII Seminário de Iniciação Científica
XXIV Jornada de Pesquisa
XX Jornada de Extensão
IX Seminário de Inovação e Tecnologia

Evento: XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

o olhar das Nações Unidas. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Ano 9, Vol. 9,
Número 9, 2009. Disponível em:
https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/iv_encontro/direitoshumanosdas_mulheres.pdf. Acesso em: 20 de junho de 2019.